



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190601 - PA (2022/0242737-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL FECHADO E SEMIABERTO DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
INTERES. : HEIDER NONATO BARROS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO - PA025428
OUTRO NOME : ANDREY SOARES BARROS (PRESO)
ADVOGADO : ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO - PA025428
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e o risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, extraído dos indícios de que atuou na articulação de ataques intra e extramuros.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal Fechado e Semiaberto de Campo Grande - SJ/MS, o suscitado, e prorrogar a permanência de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e

declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara Criminal Fechado e Semiaberto de Campo Grande - SJ/MS e prorrogar a permanência de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190601 - PA (2022/0242737-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL FECHADO E SEMIABERTO DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
INTERES. : HEIDER NONATO BARROS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO - PA025428
OUTRO NOME : ANDREY SOARES BARROS (PRESO)
ADVOGADO : ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO - PA025428
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e o risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, extraído dos indícios de que atuou na articulação de ataques intra e extramuros.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal Fechado e Semiaberto de Campo Grande - SJ/MS, o suscitado, e prorrogar a permanência de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da

Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da comarca de Belém/PA, o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal Fechado e Semiaberto de Campo Grande - SJ/MS, o suscitado.

Versam os autos acerca da permanência do preso Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal.

Consta dos autos que o apenado ingressou no Sistema Penitenciário Federal em 23/6/2019, em caráter emergencial, na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, local onde se encontra custodiado.

Na ocasião, o ingresso deu-se em razão de sua liderança ativa em organização criminosa e diante das informações de inteligência que noticiavam o envolvimento do apenado no planejamento de ataques intra e extramuros.

Para melhor compreensão das razões do ingresso, transcrevo o seguinte trecho da representação subscrita pelo Secretário de Estado para Assuntos Penitenciários (fls. 4/5 - grifo nosso)

Cumprimentando-o cordialmente, solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de que autorize a transferência, em caráter liminar do preso HEI DER NONATO BARROS DE ALMEIDA ou ANDREY SOARES BARROS ou HEIDER BARROS MORAES DE ALMEIDA (Infopen n° 70586) para o Sistema Penitenciário Federal, nos termos da Lei n. 11.671/2008 (regulamentada pelo Decreto n. 6.877/2009), ante as razões fáticas consubstanciadas no Relatório de Inteligência anexo.

Cumprimentando-o cordialmente, solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de que autorize a transferência, em caráter liminar do preso HEI DER NONATO BARROS DE ALMEIDA ou ANDREY SOARES BARROS ou HEIDER BARROS MORAES DE ALMEIDA (Infopen n° 70586) para o Sistema Penitenciário Federal, nos termos da Lei n. 11.671/2008 (regulamentada pelo Decreto n. 6.877/2009), ante as razões fáticas consubstanciadas no Relatório de Inteligência anexo.

Nesse diapasão e conforme as descrições consubstanciadas no Relint, o perfil do apenado se amolda às características necessárias para inclusão no SPF (artigo 3º, do Decreto nº 6.877/2009], eis que é membro de quadrilha (ou bando), envolvido na prática contumaz de crimes com violência ou grave ameaça (Inc IV) e; apresenta envolvimento em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina (inc. VI), circunstâncias que justificam a transferência para o SPF no interesse da segurança pública.

Sobre esse assunto, informo, em caráter reservado, que o estado do Pará está, a partir do dia 20 de junho de 2019, sob iminência de um ataque articulado pelas facções Comando Vermelho e PGN, com ampla e irrestrita atuação do apenado, onde os atentados seriam intra e extramuros, semelhante aos ataques perpetrados no estado do Ceará, circunstância que requer a adoção de medidas interventivas, estratégicas e céleres, das fluais a transferência para o Sistema Penitenciário Federal se enquadra no rol.

Ademais, insta esclarecer que nossa inteligência identificou 104 (cento e quatro) pessoas envolvidas no planejamento dos ataques, sendo que HEIDER NONATO BARROS DE ALMEIDA ou ANDREY SOARES BARROS ou

HEIDER BARROS MORAES DE ALMEIDA (Infopen «a 70586) seria um dos articuladores dos eventos.

Ressalta-se ainda que tal informação já fora devidamente reportada tanto ao Ministro da justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, como ao Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, Fabiano Bordignon. Além disso, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará, Helder Barbalho, comunicou o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro, acerca do evento crítico em comento.

Contudo, tais medidas precisam estar concatenadas com o Poder judiciário, visto que são necessárias autorizações para a movimentação dos presos, onde as respectivas decisões precisam ser exaradas em caráter emergencial por intermédio de liminar, daí porque a formulação do presente expediente, com observância das devidas cautelas quanto ao teor dos documentos anexos.

Ante as alegações supra, corroboradas pelo Relatório de inteligência, que indica a periculosidade e o elevado potencial de criminalidade do custodiado, esta Superintendência requer a Vossa Excelência, em caráter liminar e emergencial, a autorização da transferência do apenado HEIDER NONATO BARROS DE ALMEIDA ou ANDREY SOARES BARROS ou HEIDER BARROS MORAES DE ALMEIDA (Infopen n° 70586) para o Sistema Penitenciário Federal, em observância aos ditames da Lei n°. 11.671/2008, e a ressalva de que seja adotado o procedimento indicado no artigo 4*, §§ 19 e 2° da Resolução n » 557, de 08 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

[...]

O requerimento foi acolhido pelo Juízo estadual (fls. 46/49), sendo a transferência autorizada pelo Juízo Federal (fls. 63/67).

Expirado o período de permanência, o Juízo Federal determinou o retorno do apenado ao sistema penitenciário estadual, ante a inexistência de decisão do Magistrado estadual autorizando a prorrogação da permanência do apenado (fl. 498).

Cientificado da decisão, o Juízo estadual suscitou o conflito, consignando a ausência decisão de prorrogação foi motivada por atraso na manifestação da defesa do apenado e que remanescem íntegros os fundamentos que subsidiaram o ingresso do apenado em caráter emergencial (fls. 498/500).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela prorrogação da permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal (fls. 79/82).

A fim de subsidiar o julgamento, solicitei informações ao Departamento Penitenciário Federal acerca da permanência do apenado no sistema penitenciário federal (fl. 829).

Juntadas informações (fls. 834/836), os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A questão, aqui, cinge-se a decidir acerca da manutenção de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal.

Como relatado, o custodiado ingressou no Sistema Penitenciário Federal em razão de sua liderança ativa de organização criminosa - *é integrante da facção Comando Vermelho Rogério Lemgruber Pará-RJ (CVRL-PA/RJ) e ocupa a função de “conselheiro rotativo final das missões”, responsável por coordenar, com os demais membros desse conselho, todos os “torres”, “disciplinas” e outros membros as missões a serem feitas em prol da ORCRIM, tais como transportes de grandes quantidades de drogas, atentados contra o Estado, roubos, homicídios, furtos qualificados, extorsões mediante sequestro, etc* (fl. 153) -, sendo, ainda, apontado, em relatório de inteligência, como envolvido diretamente no *planejamento de um ataque articulado pelas facções Comando Vermelho e PGN* (fl. 164).

Acerca da admissão e da permanência de presos no Sistema Penitenciário Federal, os arts. 3º e 10 da Lei n. 11.671/2008 dispõem o seguinte:

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

A jurisprudência desta Corte, ao interpretar a aplicabilidade de tais preceitos, tem compreendido que, se devidamente motivado pelo Juízo local o pedido de manutenção do apenado, em presídio federal, não cabe ao Juízo Corregedor Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida (CC n. 154.679/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 24/10/2017).

No mesmo sentido, destaco os seguinte precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DETENTO QUE É APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA COMO "OS MANOS", DEDICADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ARMAS, COM GRANDE PODERIO ECONÔMICO. MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. HABEAS CORPUS NÃO

CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A Lei n. 13.964/2019 não promoveu nenhuma alteração na Lei 11.671/2008, no sentido de transferir a competência para deliberação sobre permanência de executado no sistema prisional federal ao Juízo Federal corregedor que acompanha a execução penal na penitenciária federal. Tanto é assim que a mesma Lei 13.964/2019 deu nova redação ao § 1º do art. 10 da Lei 11.671/2008, para dispor que "O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram".

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de, persistindo os motivos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima e estando a decisão que concede a prorrogação devidamente fundamentada, não há falar em ilegalidade da medida. Precedentes.

4. No caso concreto, o julgado que deferiu a renovação da permanência do paciente no presídio federal amparou-se em elementos concretos, assentando que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a transferência do encarcerado para o presídio de segurança máxima, como forma de distanciá-lo do núcleo da organização criminosa, submetendo-o a regime de segurança capaz de obstar o seu poder financeiro e de articulação, de maneira a reduzir sua influência na criminalidade local.

5. Isso porque o paciente, condenado a mais de 50 anos de prisão, é apontado como um dos líderes da facção criminosa "OS MANOS", uma das maiores organizações criminosas do Estado do Rio Grande do Sul, com atuação no tráfico internacional de entorpecentes e de armas e grande poderio financeiro, e aparentemente permanece exercendo grande influência na organização. Ademais, o executado apresenta registro de 7 (sete) fugas de penitenciárias estaduais, a última delas ocorrida em 01/06/2020, quando rompeu a tornozeleira eletrônica colocada por ocasião da concessão de prisão domiciliar humanitária, evadiu-se do País, e foi recapturado em 04/08/2020 no Paraguai.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 728.556/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2022 - grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI N. 11.671/2008. REJEIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. INCIDENTE INSTAURADO ENTRE JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. CONFLITO CONHECIDO. ART. 10º § 5º, DA LEI 121671/08 E ART. 105, I, "d", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. PRESO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE CUMPRINDO PENA EM RDD (REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO). RELEVANTE PARTICIPAÇÃO DO APENADO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM NO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL. PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA.

1. Da instauração do presente incidente é possível inferir que o Juízo de Direito suscitante não reconhece a competência do Juízo Federal para deliberar sobre a questão, na medida que submeteu a celeuma ao Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal e por encontrar amparo no art. 10º, § 5º, da Lei n. 11.671/08. "A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008" (AgRg no CC 169.493/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/6/2020).

2. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida" (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/3/2018).

3. Na manifestação exarada em 29/5/2020, último dia do prazo, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central de Curitiba ? PR deferiu a prorrogação de permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima ao fundamento de alta periculosidade do preso que desempenha relevante participação na organização criminosa Primeiro Comando da Capital ? PCC, ressaltando a necessidade de segregação em presídio federal para obstar o contato com presos dessa organização. Ressaltou, em suma, a imprescindibilidade de permanência na unidade prisional federal em Mossoró/RN para a manutenção da ordem dentro do Sistema Prisional do Estado do Paraná. Registrou, ainda, a possibilidade de novas fugas, caso retorne ao sistema prisional estadual.

4. "A existência de falhas cartorárias na confecção da comunicação entre os órgãos judiciários responsáveis, que culminou com a remessa extemporânea do pedido de renovação de permanência - devidamente explicitada pelo suscitante ao Juízo suscitado -, não pode se sobrepor à necessidade de preservação da segurança pública" (AgRg no CC 158.867/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 21/08/2019). No mesmo sentido é o AgRg no CC 169.493/AM, da relatoria do Eminentíssimo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 30/6/2020.

5. Em situações análogas ao caso concreto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a persistência dos motivos que ensejaram a transferência para o presídio federal constitui fundamento idôneo para a prorrogação de permanência. Precedentes: AgRg no CC 145.670/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/2/2019 e CC 156.518/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/8/2018.

6. Conflito de competência conhecido para declarar que compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central de Curitiba - PR decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima e que cabe ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN dar prosseguimento à execução penal, devendo o apenado PAULO MONTEIRO permanecer no Sistema Penitenciário Federal.

(CC n. 174.981/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 1º/3/2021 - grifo nosso)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Persistindo as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, determinando a permanência do apenado Wilton Carlos Rabello Quintanilha no Sistema Penitenciário Federal.

(CC n. 138.260/RJ, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 3/8/2015)

No caso, o requerimento de prorrogação está fundado em elementos

concretos, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e o risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, ante a existência de indícios de que atuou ativamente na articulação de ataques intra e extramuros.

Assim, tendo o Juízo suscitante reiterado as razões e fundamentos que deram causa à transferência do preso para presídio federal de segurança máxima, razões essas que se encontram de acordo com o teor da Lei n. 11.671/2008, em especial o seu art. 3º, e não tendo apresentado o Juízo suscitado óbice legal ou objetivo para o não acatamento do pedido, o presente conflito merece a mesma solução adotada nos precedentes referenciados.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal Fechado e Semiaberto de Campo Grande - SJ/MS, o suscitado, e prorrogar a permanência de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0242737-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 190.601 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010891720194036000 10891720194036000 20000277920198140401

EM MESA

JULGADO: 28/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL FECHADO E SEMIABERTO DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
INTERES. : HEIDER NONATO BARROS DE ALMEIDA (PRESO)
OUTRO NOME : ANDREY SOARES BARROS (PRESO)
ADVOGADO : ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO - PA025428
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara Criminal Fechado e Semiaberto de Campo Grande - SJ/MS e prorrogou a permanência de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.